



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília/DF, 06 de abril de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.378 - RJ (2009/0140083-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : ANDREIA TEIXEIRA MORET PACHECO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ANDERSON COSTA DOS SANTOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANDERSON COSTA DOS SANTOS, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem em *writ* ali manejado, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. Comutação da pena. Decretos presidenciais nº 5.620/05 e 5.993/06. Cumprimento do requisito objetivo - lapso temporal de um ano, a contar da publicação do Decreto, sem falta grave. Para fins de concessão de comutação ou indulto deve ser analisado o comportamento do sentenciado durante todo o período de cárcere ou de prova. Indeferimento do pleito por ausência do requisito subjetivo. Se o apenado obteve o benefício do livramento condicional em junho de 2005 e no mês de setembro de 2007 deixou de comparecer à Unidade, não pode ter deferido seu pedido de comutação, com base no Decreto Presidencial expedido nos anos de 2005 e 2006, mormente diante da notícia de prática de novo delito durante o período de prova. Repercussão da conduta em toda a execução de pena. Decisão recorrida que não indeferiu o benefício, mas sim novo cálculo com desconto do tempo em que o paciente estava em livramento condicional revogado posteriormente. Ordem denegada (fls. 74).

2. Infere-se dos autos, que o paciente foi condenado à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2o., I e II (2 vezes), c/c art. 70, todos do CPB.

3. Sustenta-se, na presente impetração, em síntese, que na data enunciada nos Decretos 5.620/05 e 5.993/06 o paciente reunia todos os requisitos objetivos e subjetivos necessários à concessão da comutação, por isso, faz jus a ela. Alega ainda que eventual delito cometido em data posterior à publicação do Decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidencial (15.08.07) não pode constituir óbice à concessão da benesse.

4. Indeferida a liminar (fls. 85/86) e prestadas as informações solicitadas (fls. 93/125), o MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO, manifestou-se pela concessão parcial da ordem (127/128).

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.378 - RJ (2009/0140083-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ANDREIA TEIXEIRA MORET PACHECO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDERSON COSTA DOS SANTOS

VOTO

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DA PENA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS EXIGIDOS PELOS DECRETOS 5.620/05 E 5.993/06. COMETIMENTO DE NOVO DELITO EM 15.08.07. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE À COMUTAÇÃO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, APENAS PARA QUE O JUÍZO DA VEC ANALISE O PEDIDO DE COMUTAÇÃO DA PENA DO PACIENTE, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO SOMENTE OS REQUISITOS PREVISTOS NOS DECRETOS 5.620/05 E 5.993/06.

1. Os Decretos 5.620/05 e 5.993/06 exigem, para fins de obtenção do benefício da comutação das penas, que o condenado não reincidente preencha dois requisitos, quais sejam: 1) cumprimento de um quarto da sanção, até a data de 25 de dezembro de 2005 e 25 de dezembro de 2006, respectivamente e 2) não cometimento de falta grave nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados a partir da publicação do decreto. Assim, ofende o princípio da legalidade a decisão que nega a benesse porque cometido novo delito depois da data estipulada, uma vez que acaba por criar requisito objetivo inédito.

2. Parecer ministerial pela concessão parcial da ordem.

3. Ordem concedida, apenas para que o Juízo da VEC analise o pedido de comutação da pena do paciente, levando em consideração somente os requisitos previstos nos Decretos 5.620/05 e 5.993/06.

1. Discute-se, na presente ação, a existência de constrangimento ilegal advindo da decisão que indeferiu a comutação de pena, entendendo que não foi preenchido o requisito subjetivo exigido, tendo em vista o cometimento de novo delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo apenado.

2. O Tribunal *a quo* denegou a ordem em *writ* ali manejado, o que fez nos seguintes termos:

O implemento do requisito objetivo não é suficiente para a concessão do benefício, sendo necessária a demonstração de que o apenado possui mérito durante todo o cumprimento da pena.

O implemento do requisito objetivo não afasta a verificação de requisito subjetivo, consistente no mérito do apenado, apurável durante todo o tempo de cárcere, sob pena de se garantir ao apenados o direito de praticarem faltas graves e crimes na execução de suas penas, o que evidentemente contraria os objetivos da execução penal.

De outro lado, prestigiar-se o entendimento sustentado na impetração é estimular o total descumprimento, pelos apenados, das condições estabelecidas nos livramentos condicionais e nas progressões de regime, já que as faltas e eventuais crimes não repercutiriam para efeito do exame de pedidos de indulto e comutação de pena futuras (fls. 79/80).

3. É de se ter claro, porém, que o art. 20. c/c o art. 40. dos Decretos 5.620/05 e 5.993/06 exigem, para fins de obtenção da comutação das penas, que o condenado preencha dois requisitos, quais sejam, cumprir um quarto da sanção, se primário, ou um terço, se reincidente, até a data de 25 de dezembro de 2005 e 25 de dezembro de 2006, respectivamente, bem como não ter cometido falta grave nos últimos doze meses de cumprimento da pena, inexistindo previsão legal de alteração da data-base para a concessão do benefício pela prática de novo delito. Assim, ofende o princípio da legalidade a decisão que, em razão de novo delito posterior ao período previsto no decreto presidencial, considera ausente o requisito subjetivo para a concessão da benesse, uma vez que acaba por criar requisito não previsto em lei.

4. Nesse diapasão:

HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DA PENA INDEFERIDA COM BASE EM FALTA GRAVE COMETIDA APÓS O PERÍODO PREVISTO NO ART. 4º DO DECRETO N.º 5.295/04. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. PREENCHIDOS OS DEMAIS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 2º DO MENCIONADO DECRETO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Segundo o art. 4º do Decreto n.º 5.295/04, a falta grave cometida nos últimos doze meses que antecederam a publicação do decreto veda a concessão da comutação da pena ou indulto.
2. No caso, verifica-se a existência de constrangimento ilegal, pois o Juízo da Vara de Execuções Criminais indeferiu pedido de comutação da pena da ora Paciente, com fundamento em falta grave cometida após o período previsto no mencionado artigo. Precedentes.
3. Preenchidos os demais requisitos exigidos (cumprimento de 1/4 da pena até 25 de dezembro de 2004, atestado de bom comportamento carcerário e inexistência de falta grave cometida pelo sentenciado nos últimos doze meses antes da publicação do decreto), a Paciente faz jus à comutação de sua pena.
4. Ordem concedida para assegurar à Paciente o direito à comutação da pena na proporção de 1/4 (um quarto), nos termos do Decreto n.º 5.295/04 (HC 93.387/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 05.05.08).
5. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, concede-se a ordem apenas para que o Juízo da VEC analise o pedido de comutação da pena do paciente, levando em consideração somente os requisitos previstos nos Decretos 5.620/05 e 5.993/06.
6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0140083-9

HC 142378 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2004070249 2008125718 200905903823

EM MESA

JULGADO: 06/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDREIA TEIXEIRA MORET PACHECO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ANDERSON COSTA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2010

LAURO ROCHA REIS

Secretário